

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NS 548/77

INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "ALEXANDRE DE GUSMÃO"/
CAPITAL

ASSUNTO : Formula consulta sobre Ensino Supletivo

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE N° 532/77 - CESG - Aprov. em 29/06/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Sr. Diretor da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" desta Capital, sito à Av. Guapira n° 140, Tucuruvi, após referir que "grande parte da população estudantil da zona norte cursa o 2° grau na modalidade suplência com a carga horária de 1.080 horas ou realiza os exames supletivos, sem carga horária, e que razoável parcela dessa população deseja fazer qualificação profissional IV, objetivando a obtenção do diploma com registro no MEC para consolidar a validade e o reconhecimento de seus estudos em caráter nacional", formula a este Conselho a seguinte consulta:

- "Deve-se cumprir 1.120 horas, no mínimo, para que se completem as 2.200, conforme o parecer CFE n° 699/72 e a LF 5692 em seu artigo 22? Ou basta cumprir as 900 horas de formação especial, no setor terciário, conforme Del. n° 10/74 que altera o artigo 13 da Del. CEE n° 14/73 em seu parágrafo segundo?"

2. APRECIÇÃO

O artigo 22 da Lei Federal n° 5.692/71, que dispõe: "o ensino de 2° grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente" - tem em mira, apenas, o ensino regular.

No tocante ao Ensino Supletivo, que abrange cursos e exames, estes são regulados por normas, fixadas pelos Conselhos de Educação, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal n° 5.692/71.

No Estado de São Paulo, as normas gerais sobre o Ensino Supletivo são as constantes na Deliberação CEE n° 14/73 com a alteração que lhe foi introduzida no § 2° do art. 13, pela Deliberação CEE n° 10/74 (Para o Setor Econômico Terciário, é alterada de 1.200 para 900 horas, no mínimo, a carga horária de matérias de conteúdo profissionalizante, correspondentes aos

PROCESSO CEE N° 548/77 PARECER CEE N° 532/77 fls. 2
"mínimos de habilitação profissional", estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando os diplomas de Técnico tiverem validade apenas regional).

Para os Exames Supletivos, da modalidade Suplência, foram baixadas normas específicas pela Deliberação CEE n° 15/72, recentemente reformulada pelas Deliberações CEE n°s 4/77 e 6/77.

Em referência aos Exames Supletivos Profissionalizantes, as normas reguladoras são as constantes na Deliberação CEE n° 11/74.

II - CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, somos de parecer que se responda à consulta formulada a este Conselho pelo Senhor Diretor da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", desta Capital, nos termos seguintes:

Para os fins de obtenção do diploma de Técnico, não se aplicam as disposições do artigo 22 da Lei Federal 5692/71, (que regem o ensino regular), ao concluinte do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, de que trata a letra "d" do artigo 13 da Deliberação CEE n° 14/73 . Deverão apenas, para aquele fim, cumprir as exigências estabelecidas no § 2° (com a alteração que lhe foi dada pela Deliberação CEE n° 10/74) e no § 3° do supracitado artigo 13.

CESG, em 7 de junho de 1977

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSVALDO FRÓES e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CESG, em 15 de junho de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1977

a) Cons° LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente